

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005067-41.2016.8.26.0624**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**  
 Requerente: **Domenica Machado Mota e outro**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

1º Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). **FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA**

Vistos.

**DOMÊNICA MACHADO MOTA e LUIZ CARLOS MOTA JÚNIOR** ajuizaram *ação de indenização por danos morais* em face da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TATUÍ**, aduzindo, em síntese, que são filhos de Naimar Conceição Machado, falecida em 29.06.2015, no Pronto Socorro Municipal de Tatuí/SP. Relatam que Naimar sofreu um infarto em 27.06.2015 e foi socorrida pelo SAMU, que a levou à instituição hospitalar. No local, a genitora dos autores foi atendida pelo suposto médico “Dr. Naas A. C. de Assis”, que, posteriormente, descobriu-se tratar de um farsante que vinha, há seis meses, atendendo como médico plantonista no local. Alegam os autores que o “médico falso” falhou no atendimento e nas providências subsequentes, o que acabou culminando no óbito de Naimar dois dias depois, ainda internada. Deste modo, pretendem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 01/21). Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade processual aos autores (fls. 57 e 79/80).

Citado, o Município réu ofertou contestação (fls. 90/101). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de litisconsórcio necessário, ou ainda

**1005067-41.2016.8.26.0624 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a denunciação da lide, afirmando que o suposto médico nunca pertenceu ao seu quadro de servidores, tendo sido admitido pela Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, única responsável pelos fatos ora reclamados. No mérito, em síntese, também alegou a sua ausência de responsabilidade e, ainda, a falta de provas do atendimento deficitário e do nexo de causalidade entre as diligências do suposto médico e o óbito. Juntou documentos.

Réplica (fls. 108/114).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 90/101). Em preliminar, aventou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em resumo, afirmou que a responsabilidade é da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e a necessidade de se comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a ocorrência do dano. Juntou documentos.

Réplica (fls. 162/184).

Em saneador, foram afastadas as preliminares e entendeu-se pela inviabilidade da denunciação à lide. Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 185/186).

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 191/211), à qual foi negado provimento (fls. 238/242).

O réu Município de Tatuí interpôs Agravo de Instrumento (fls. 214/217), à qual foi negado provimento (fls. 218/224).

Laudo pericial às fls. 419/430, seguido de manifestação da Fazenda do Estado (fls. 447/451), dos autores (fls. 454/460) e do Município de Tatuí (fls. 467/468).

Os autos vieram conclusos.

Decisão proferida apenas nesta data em razão de licença compulsória e licença saúde deste magistrado desde a data de 31.05.2021, conforme publicações constantes no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 02.06.2021, 17.06.2021, 23.07.2021, 20.09.2021 e 16.11.2021 (Caderno Administrativo da Edição 3291 - Página 55; Caderno Administrativo da Edição 3300 - Página 58; Caderno Administrativo da Edição 3325 - Página 15; Caderno Administrativo da Edição 3364 - Página 45; Caderno Administrativo da Edição 3399 - Página 54).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que as provas que já constam dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Juízo, sendo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

portanto, impertinente e desnecessária a dilação probatória, inclusive a realização de prova oral.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *“a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 (art. 355) desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento”* (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 555) - *dispositivo atualizado conforme o vigente Código de Processo Civil.*

Neste sentido, a prova é destinada ao juiz, à formação do seu convencimento, de modo que se o julgador estiver convencido da inutilidade de determinada produção de prova resta-lhe indeferir as “diligências inúteis”, consoante previsto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A pretensão inicial é procedente quanto ao réu Município de Tatuí e improcedente quanto à Fazenda do Estado de São Paulo.

Trata-se de demanda indenizatória fundada em erro médico, decorrente de atendimento por falso médico, contratado pela Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, ajuizada em face Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Tatuí.

Consta que a genitora dos autores, Naimar Conceição Machado, sofreu um infarto em 27.06.2015 e foi socorrida pelo SAMU, que a encaminhou ao Pronto Socorro da Santa Casa (pessoa jurídica de direito privado conveniada ao Sistema Único de Saúde).

No local, Naimar foi atendida pelo suposto médico “Dr. Naas A. C. de Assis” que, posteriormente, foi identificado como sendo Bertino Rumarco da Costa, partícipe de uma associação criminosa que atuava em cidades da região, aplicando golpes, inserindo pessoas sem formação em medicina para trabalhar como se médicos fossem.

O farsante vinha, há seis meses, atendendo como médico plantonista na Santa Casa de Tatuí e foi o responsável pelo diagnóstico e demais providências relacionadas ao caso da genitora dos demandantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De acordo com o relatado, Naimar permaneceu todo o período em uma ala adaptada no local, pois não havia vaga na UTI. Preocupados com o quadro clínico da genitora, os autores conversaram diversas vezes com o “Dr. Naas”, a fim de que fosse providenciado sua remoção para outra localidade onde houvesse uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), ainda que em hospital particular. No entanto, o “médico”, alegava não haver necessidade.

Narram, ainda, que houve demora para a realização de exames imprescindíveis e a ausência de prescrição médica por muitas horas após sua entrada, o que certamente foi crucial para o agravamento de seu quadro.

De início, impende pontuar que o Município de Tatuí é responsável primário pelo serviço de saúde local e, nesta condição, é solidariamente responsável pelos danos causados pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de saúde.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Erro médico. Falso médico. Santa Casa de Serra Negra. Autores buscam indenização por conta de tratamento equivocado conduzido por um falso médico, que teria causado a morte de sua mãe. Preliminar. Agravo retido. Legitimidade passiva da Prefeitura de Serra Negra. Exclusão, por ilegitimidade, em decisão saneadora. Interposição de agravo retido ora reiterado. Acolhimento. Obrigação da pessoa jurídica de direito privado que não afasta a responsabilidade do Estado pelo serviço médico prestado indiretamente. Reintegração da Municipalidade no polo passivo da demanda. Anulação parcial da decisão que excluiu o Município do polo passivo. Causa madura. Artigo 515, §3º do Código de Processo Civil. Pedido parcialmente procedente em face do Município. Mérito. Erro de diagnóstico e tratamento por falso médico. Danos configurados. Manutenção do quantum indenizatório. Inversão dos ônus sucumbenciais em relação ao Município e manutenção do patamar percentual fixado quanto aos honorários advocatícios. Decisão interlocutória parcialmente anulada, com julgamento de procedência do pedido em face de corrêu (Município), e consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Recursos de apelação improvidos. (Apelação n. 0002295-88.2011.8.26.0595, 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. 29.01.2015).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO HOSPITALAR PARTICULAR. CONTRATO DE GESTÃO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO HOSPITAL. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º CPC). 2. Pela causa de pedir e pedido formulado na inicial o hospital e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Ação de indenização fundada em erro médico decorrente de atendimento pelo SUS por hospital particular com quem o Poder Público mantinha contrato de gestão. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido, em parte" (Apelação n. 2109858-44.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Décio Notarangeli, j. 27.08.2014).

De outro lado, a mesma situação não se enquadra quanto à Fazenda do Estado de São Paulo.

Isso porque, para a configuração do dever de indenizar do ente estatal, além do nexo de causalidade, é necessário identificar o causador do dano ou o seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsável (CF, art. 37, § 6º), situação diversa da responsabilidade solidária existente entre os integrantes da federação para assegurar o direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

No caso em tela, os fatos aconteceram na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, pessoa jurídica de direito privado conveniada ao Sistema Único de Saúde, contratada pela Municipalidade, situação que afasta a responsabilidade do Estado, já que não tem qualquer vínculo com a instituição hospitalar ou com o suposto médico.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva da União em demanda indenizatória ajuizada em decorrência de erro médico cometido em hospital privado, mediante atendimento pelo SUS, sujeito a controle e avaliação do Município:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo como art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando* na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015).

Deste modo, em que pese o entendimento diverso exarado pelo M. Juízo Titular; considerando, ainda, o presente momento processual, entendo que a melhor solução ao feito é julgar a improcedência do pedido quanto à Fazenda do Estado de São Paulo.

No mais, acerca dos fatos em si, impende observar ser incontroverso que Bertino Rumarco da Costa, que se apresentou como o médico Dr. Naas A. C. de Assis, foi contratado pela Santa Casa de Misericórdia de Tatuí e já vinha atendendo no local há seis meses.

A perícia realizada (fls. 419/430) atestou que o atendimento efetuado pelo suposto médico foi deficitário, pontuando que *“houve falha no diagnóstico”* e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“consequentemente, houve falha na devida conduta médica”.*

Cite-se:

*Pericianda trazida pelo SAMU ao Pronto Socorro Municipal de Tatuí, após ter sido socorrida por síncope, submetida a intubação orotraqueal pela equipe do SAMU, indicando a gravidade do quadro.*

*Na ficha de atendimento médico, realizado no Pronto Socorro pelo “Dr. Naas”, não há descrição do exame físico: não há registros do exame neurológico, não há registro da ausculta cardiopulmonar entre as várias avaliações físicas necessárias. Não há registro regular da evolução médica (relatórios médicos que vão sendo escritos em um prontuário durante o período de internação).*

*Não consta, no processo digital, o exame de eletrocardiograma que, diante do quadro clínico da paciente, deveria ter sido feito na admissão e repetido depois para controle.*

*Exames de marcadores de necrose miocárdica foram solicitados, embora não haja registro na ficha de atendimento. Foram coletados às 14:39h, mostrando importante elevação indicativa de necrose miocárdica (infarto).*

*Diante dos marcadores de necrose miocárdica positivos, não consta solicitação de eletrocardiograma, não constam exames de eletrocardiograma no prontuário, diante do quadro clínico da autora, evoluindo com choque cardiogênico, não houve tratamento fibrinolítico, não realizado medicamento antiagregante plaquetário de ataque, não houve solicitação de vaga em UTI.*

*Não consta solicitação de avaliação de urgência em centro de hemodinâmica com o objetivo de identificar artérias coronárias obstruídas, grau de obstrução e melhor terapêutica intervêntiva como angioplastia ou cirurgia de revascularização (pontes).*

*Foram solicitados novos exames de enzimas cardíacas, coletados às 22h, cujo resultado mostrou aumento ainda maior, indicando que o processo de necrose miocárdica estava progredindo, o que significa que a extensão de morte miocárdica estava aumentando.*

***Constato que houve falha no diagnóstico, isto é, o “Dr. Naas” não reconheceu o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio e, consequentemente, houve falha na devida conduta médica”.*** (grifei)

Em que pese o perito tenha relatado não ser possível afirmar que a paciente teria sobrevivido caso o tratamento oferecido fosse o adequado, é inegável que a conduta agravou o estado de saúde da paciente e, se não extinguiu as suas chances de recuperação, certamente as reduziu.

De todo modo, o simples fato de ter sido atendida por um falso médico em um hospital a serviço da municipalidade, é deveras absurdo. Houve falha no momento da contratação, da checagem de informações, da análise da vida pregressa, entre diversos outros aspectos.

Vale lembrar que um hospital tem em suas mãos o mais importante bem jurídico: a vida.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida (artigo 5º, caput), considerado o mais importante direito fundamental, que condiciona todos os demais direitos.

Desta feita, é inadmissível que qualquer instituição hospitalar permita que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma pessoa imperita atue como se profissional da saúde fosse, colocando em risco a vida dos cidadãos.

O simples fato de o falso médico ter atuado por meses na Santa Casa de Misericórdia já configura risco à saúde pública.

Portanto, evidente a existência de dano moral, já que no momento mais importante, ao procurar a ajuda do hospital que acreditava ser qualificado, a genitora dos autores foi submetida a um falsário, que a diagnosticou errado e falhou em seu atendimento.

Importante destacar, também, que, ainda que não se possa falar em certeza de sobrevivência, certamente é possível falar em melhores condições nos últimos momentos de vida; é possível falar de dignidade.

A Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, ao permitir que um falso médico atendesse em seu Pronto Socorro, emitindo diagnósticos errados e oferecendo tratamentos inadequados, tolheu a dignidade da paciente.

Por conseguinte, é incontestável o abalo psíquico sofrido pelos autores, não somente pela perda repentina da mãe, mas por se verem envolvidos em uma situação absurdamente insólita.

Não se faz necessária a comprovação de qualquer dano de ordem mental porque ele é incontestavelmente presumido.

É, neste sentido, portanto, que o réu, na condição de responsável primário pela saúde local e contratante dos serviços da Santa Casa de Misericórdia deve responder pelos danos causados.

Com efeito, está devidamente comprovado que houve erro de diagnóstico por parte do falso médico e, em decorrência disto, erro na escolha do tratamento, o que leva à conclusão de que a Santa Casa de Misericórdia não atuou de acordo com o que prevê a melhor técnica médica.

Impende lembrar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, consoante expressa dicção do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Cuida-se de sistema de responsabilidade civil objetiva, como regra, o que prescinde da prova da culpa.

Portanto, comprovada a imperícia do médico e a conduta negligente da Santa Casa, bem como o dano psíquico causado aos autores, está caracterizado o dano moral, restando, pois, apenas a fixação do seu *quantum*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta.

Saliente-se a precisa lição de Rui Stocco:

A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperem-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).

Neste diapasão, o valor pretendido pelos autores, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo 50% para cada um deles, mostra-se razoável para servir como sanção ao ofensor e compensação às vítimas, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade.

**DISPOSITIVO.**

Diante de tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial formulada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido em face do MUNICÍPIO DE TATUÍ, condenando-o ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos autores DOMÊNICA MACHADO MOTA e LUIZ CARLOS MOTA JÚNIOR, sendo 50% para cada um, a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 01% ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do TJSP, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento.

Por consequência, **JULGO EXTINTA**, a presente ação com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará o Município de Tatuí com os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de condená-lo nas custas processuais por ser isento na forma da lei.

No tocante aos honorários advocatícios devidos à Fazenda do Estado de São Paulo, observo que deverão ser custeados pela parte autora, na proporção de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança, em razão dos benefícios da justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP  
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

gratuita concedida.

Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo *a quo* (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, PROCEDAM às anotações de praxe e, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

P.I.C.

Tatuí, 14 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**